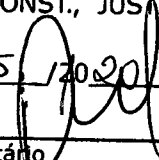


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 19 DE Maio  
DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>19</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>  1º Secretário
--

Altera a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Por ocasião de sua publicação no repositório público da legislação estadual, as leis estaduais conterão as seguintes informações:

I – autoria;

II – número do processo legislativo correspondente;

III – número do Diário Oficial do Estado de Goiás e a data em que ocorreu a respectiva publicação.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput:

I – se a iniciativa for do:

- a) Poder Executivo, a autoria será assim identificada;
- b) Poder Legislativo, discriminar-se-á o nome do(a) Deputado(a) ou dos(as) Deputados(as) ou, ainda, do(s) órgão(s) do Poder Legislativo que tiver(em) apresentado o projeto;
- c) Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado de Goiás, a autoria identificará o Poder ou órgão que tiver apresentado o projeto à Assembleia Legislativa;

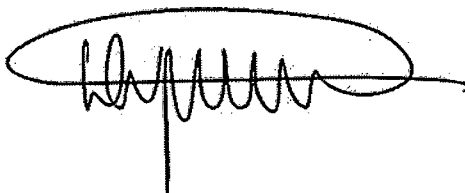
II – constará a expressão “Assembleia Legislativa” quando os autores forem mais de 3 (três) parlamentares.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, II e III do caput serão divulgadas entre a epígrafe e a parte normativa da lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também por ocasião da publicação, no repositório público da legislação estadual, de Emendas à Constituição Estadual, com indicação da respectiva autoria de acordo com os incisos I a IV do art. 19 da Constituição Estadual.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (DEM)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar a redação do recente art. 8º-A, inserido à Lei Complementar nº 33/2001 por força da Lei Complementar nº 152, publicada no DOE/GO de 16/01/2020, o qual obriga a divulgação do nome do parlamentar autor do projeto que deu origem a lei ordinária ou complementar por ocasião da edição ou publicação do diploma legal.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não se vislumbra óbice jurídico à divulgação do nome do parlamentar autor de determinada lei, o que não contraria o princípio da impessoalidade na Administração Pública, uma vez que apenas reforça a transparência sobre um dado público. Referida divulgação, por ocasião da publicação no repositório público de legislação estadual, também funciona como uma forma de prestação de contas do parlamentar frente à sociedade, além de facilitar o controle desta acerca de quais parlamentares estão sendo mais ativos na produção legislativa.

Importante destacar que outros Estados-membros já divulgam o nome de parlamentares autores das leis publicadas nos respectivos repositórios oficiais, a exemplo do Estado do Piauí, que possui de longa data legislação nesse sentido (Lei estadual nº 5.138/2000). Pode-se mencionar ainda o Estado de Santa Catarina, que na divulgação de suas leis no site da respectiva Assembleia Legislativa informa, além da autoria, também o número do projeto de lei que originou a norma em vigor e a data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Assim, este projeto de lei buscou importar para o Estado de Goiás o modelo catarinense de divulgação detalhada das informações relativas ao processo legislativo pertinente a cada lei publicada, além de estender essa disciplina expressamente às Emendas Constitucionais.

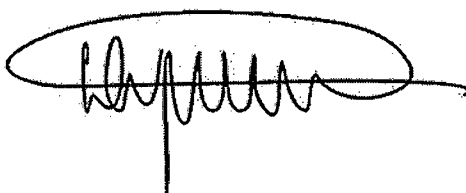
Este projeto de lei também traz alguns detalhamentos para facilitar a operacionalização dessa forma de divulgação, tais como a solução a ser adotada no caso de a lei: a) ser de autoria de mais de 3 (três) parlamentares, ou de órgãos internos da Assembleia Legislativa, ou ainda de outros Poderes e órgãos autônomos com estatura constitucional; b) sugestão de onde divulgar essas informações, entre a epígrafe e a parte normativa da lei, e não logo abaixo da assinatura do Governador como atualmente previsto no parágrafo único do art. 8-A.

Ressalte-se, por fim, que o aperfeiçoamento da legislação estadual nesse tocante contribuirá para o aprimoramento da gestão normativa e facilitará sobremaneira a realização de trabalhos estatísticos ante o trabalho de consolidação de informações hoje dispersas.

Isso permitirá conhecer mais sobre o perfil do Poder Legislativo no seu processo de produção legislativa, de modo conhecer, por exemplo, num determinado intervalo de tempo (um semestre, um ano, um mandato etc) quantas matérias são de origem do Executivo, do Legislativo, de outro Poder ou órgão autônomo, de determinado deputado ou órgão da Casa, dentre outras variáveis, tanto em termos quantitativos puros como em termos percentuais e relações com outras variáveis, como espécie legislativa etc.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de Lei ora apresentado.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

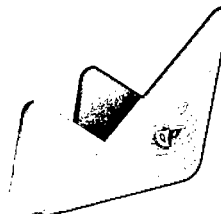


**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002525**



Autuação: 21/05/2020  
Projeto : LC - 02 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O § 1º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**DIEGO SORGATTO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Dignidade e Trabalho por Goiás



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 19 DE maio  
DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19 / 05 / 2020  
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Por ocasião de sua publicação no repositório público da legislação estadual, as leis estaduais conterão as seguintes informações:

I – autoria;

II – número do processo legislativo correspondente;

III – número do Diário Oficial do Estado de Goiás e a data em que ocorreu a respectiva publicação.

§ 1º Para os fins do inciso I do caput:

I – se a iniciativa for do:

- a) Poder Executivo, a autoria será assim identificada;
- b) Poder Legislativo, discriminar-se-á o nome do(a) Deputado(a) ou dos(as) Deputados(as) ou, ainda, do(s) órgão(s) do Poder Legislativo que tiver(em) apresentado o projeto;
- c) Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado de Goiás, a autoria identificará o Poder ou órgão que tiver apresentado o projeto à Assembleia Legislativa;

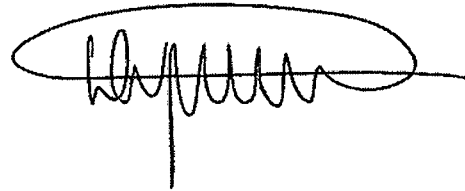
II – constará a expressão “Assembleia Legislativa” quando os autores forem mais de 3 (três) parlamentares.

§ 2º As informações previstas nos incisos I, II e III do caput serão divulgadas entre a epígrafe e a parte normativa da lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também por ocasião da publicação, no repositório público da legislação estadual, de Emendas à Constituição Estadual, com indicação da respectiva autoria de acordo com os incisos I a IV do art. 19 da Constituição Estadual.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (DEM)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo aperfeiçoar a redação do recente art. 8º-A, inserido à Lei Complementar nº 33/2001 por força da Lei Complementar nº 152, publicada no DOE/GO de 16/01/2020, o qual obriga a divulgação do nome do parlamentar autor do projeto que deu origem a lei ordinária ou complementar por ocasião da edição ou publicação do diploma legal.

Em primeiro lugar, ressalte-se que não se vislumbra óbice jurídico à divulgação do nome do parlamentar autor de determinada lei, o que não contraria o princípio da impessoalidade na Administração Pública, uma vez que apenas reforça a transparência sobre um dado público. Referida divulgação, por ocasião da publicação no repositório público de legislação estadual, também funciona como uma forma de prestação de contas do parlamentar frente à sociedade, além de facilitar o controle desta acerca de quais parlamentares estão sendo mais ativos na produção legislativa.

Importante destacar que outros Estados-membros já divulgam o nome de parlamentares autores das leis publicadas nos respectivos repositórios oficiais, a exemplo do Estado do Piauí, que possui de longa data legislação nesse sentido (Lei estadual nº 5.138/2000). Pode-se mencionar ainda o Estado de Santa Catarina, que na divulgação de suas leis no site da respectiva Assembleia Legislativa informa, além da autoria, também o número do projeto de lei que originou a norma em vigor e a data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Assim, este projeto de lei buscou importar para o Estado de Goiás o modelo catarinense de divulgação detalhada das informações relativas ao processo legislativo pertinente a cada lei publicada, além de estender essa disciplina expressamente às Emendas Constitucionais.

Este projeto de lei também traz alguns detalhamentos para facilitar a operacionalização dessa forma de divulgação, tais como a solução a ser adotada no caso de a lei: a) ser de autoria de mais de 3 (três) parlamentares, ou de órgãos internos da Assembleia Legislativa, ou ainda de outros Poderes e órgãos autônomos com estatura constitucional; b) sugestão de onde divulgar essas informações, entre a epígrafe e a parte normativa da lei, e não logo abaixo da assinatura do Governador como atualmente previsto no parágrafo único do art. 8-A.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**DIEGO SORGATTO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
Dignidade e Trabalho por Goiás

Ressalte-se, por fim, que o aperfeiçoamento da legislação estadual nesse tocante contribuirá para o aprimoramento da gestão normativa e facilitará sobremaneira a realização de trabalhos estatísticos ante o trabalho de consolidação de informações hoje dispersas.

Isso permitirá conhecer mais sobre o perfil do Poder Legislativo no seu processo de produção legislativa, de modo conhecer, por exemplo, num determinado intervalo de tempo (um semestre, um ano, um mandato etc) quantas matérias são de origem do Executivo, do Legislativo, de outro Poder ou órgão autônomo, de determinado deputado ou órgão da Casa, dentre outras variáveis, tanto em termos quantitativos puros como em termos percentuais e relações com outras variáveis, como espécie legislativa etc.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de Lei ora apresentado.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (DEM)